

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – SEGPLAN.

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2017-SEGPLAN

CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO, composto pelas empresas Shopping do Cidadão Serviços e Informática S/A (“Shopping do Cidadão”); Socicam Serviços Urbanos Ltda. (“Socicam”); e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (“TB”) (“Consórcio Vapt Vupt Cidadão” ou “Recorrido”), por meio do seu representante já qualificado no processo licitatório em epígrafe e por meio de seu advogado (**Doc. 01**), vem r. a presença de V.Sa., em atenção ao Recurso (“Recurso”) interposto pelo Consórcio Gestão Integrada Goiás (“Consórcio Gestão Integrada” ou “Recorrente”), nos autos da Licitação em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I. TEMPESTIVIDADE

01. Antes de adentrar ao mérito destas Contrarrazões, cumpre demonstrar sua tempestividade.

02. O §3º, do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (ratificado pelo item 16 e especialmente 16.1 do Edital de Licitação) dispõe que o recurso administrativo interposto será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

03. Assim, considerando que a Comissão Especial de Licitação (“CEL”), enviou, no dia 08 de março de 2018, e-mail por meio do qual conferiu ciência acerca da interposição do Recurso e suas razões aos interessados, tendo inclusive encaminhado a documentação recursal (Doc. 02), o prazo para apresentação de resposta se esgota no dia 15 de março de 2018. Logo, perfeitamente tempestivas as presentes Contrarrazões.

## II. DO CERTAME LICITATÓRIO

04. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, para a seleção da melhor proposta, a ser julgada pelos critérios de técnica e preço, visando a contratação de concessão administrativa para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão das Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do “Programa Vapt Vupt”.

05. A presente licitação é dividida em três fases, a saber: (i) análise dos documentos de habilitação dos licitantes; (ii) abertura e classificação das Propostas Técnicas; e (iii) abertura e classificação das propostas de preço dos licitantes.

06. Com a conclusão das fases acima descritas, a CEL irá apurar a nota final dos licitantes de acordo com as condições estabelecidas no item 13 do Edital. A partir desse momento, será declarado o vencedor do certame aquele que, tendo atendido os requisitos de habilitação e de classificação das propostas, atingir a nota final mais alta.

07. A Sessão Pública teve início com o recebimento dos envelopes contendo a documentação pertinente para participar do certame, bem como com o credenciamento dos representantes dos licitantes, de acordo com o disposto no item 12.2 do Edital.

08. Além do Recorrido, apresentaram proposta para essa licitação o Consórcio Gestão Integrada e o Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano que, após o credenciamento, tiveram sua habilitação avaliada pela CEL conforme o previsto no Edital.

09. De acordo com a decisão da CEL, lavrada em ata no dia 26 de fevereiro de 2018, o Recorrido foi acertadamente habilitado, uma vez que atendeu todos os requisitos de habilitação do item 11.3 do Edital. Já o Consórcio Gestão Integrada foi, por aparente equívoco, habilitado, e o Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano foi acertadamente inabilitado.

10. A despeito do estrito cumprimento do Edital pela Recorrida, o Consórcio Gestão Integrada apresentou Recurso a esta d. CEL, inconformado com a r. decisão que concluiu pela habilitação da Recorrida neste certame, em que pese não ter apresentado qualquer fundamento válido para a reversão da r. decisão.

11. Em resumo, o Recurso apresenta um manifesto, sem fundamentos na ordem jurídica e nos princípios que resguardam a atuação da Administração Pública, buscando a impertinente e incorreta inabilitação da Recorrida.

12. **A bem da verdade, a intenção da Recorrente ao tentar inabilitar a Recorrida em nada está alinhada com o interesse público – mote da atuação da Administração Pública. Pode-se notar claramente que seu Recurso visa simplesmente a tentativa de excluir um concorrente probo da licitação ora em comento, sobrepujando-se o interesse do Recorrente sobre o interesse público.**

13. Diante do exposto, a fim de se evitar qualquer incorreta medida, passa-se a demonstrar a pertinência, o acerto e o pleno alinhamento com o interesse público, da r. decisão que habilitou o Recorrido no certame em comento. Vejamos as razões.

III. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA  
EM NOME DA RECORRIDA E AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO  
PROFISSIONAL

14. O item 11.3.5.1, inciso III, do Edital de Licitação, prevê que as licitantes deveriam, a fim de atestar sua qualificação técnica, apresentar atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, demonstrando a experiência do concorrente na construção de imóveis com área mínima somada igual ou superior a 1.500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) e, no caso de reforma de imóvel, cuja área mínima somada seja igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

15. Nesse contexto, argumenta o Recorrente – de forma infundada – que (i) a documentação apresentada pelo Recorrido não estava em seu nome e sim dos responsáveis técnicos indicados; e que (ii) os responsáveis técnicos não teriam comprovado vínculo profissional com o Recorrido.

16. Evidentemente, improcedem os argumentos.

17. É preciso esclarecer, de início, que o próprio Edital permite a apresentação de atestados em nome dos responsáveis técnicos das licitantes, como indica o próprio Recorrente ao transcrever o trecho do instrumento convocatório:

11.3.5.6. Para fins de atendimento ao quanto disposto no inciso III e IV do item 11.3.5.1 do EDITAL, será necessária a comprovação de que os responsáveis técnicos possuem vínculo profissional com o CONCORRENTE, na data da sessão pública de recebimento dos envelopes. Tal comprovação se fará mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de autônomo ou contrato de prestação de serviços.

18. Ou seja, o Edital, já assumindo que os atestados serão apresentados em nome dos responsáveis técnicos, solicita a prova do vínculo profissional entre tais profissionais e as licitantes, de modo que a apresentação dos atestados em nome dos

responsáveis técnicos é perfeitamente possível e prevista no instrumento convocatório, não podendo haver espaço para questionamento sobre a matéria.

19. Mais que isso, é notório e inconteste que o requisito do Edital trata especificamente de atestado em nome de profissional e não em nome da empresa licitante, na medida em que se trata de atestado técnico-profissional e não de atestado técnico-operacional, conforme indicado para os incisos I e II deste mesmo item em comento. Extraí-se do Edital:

11.3.5.1. A Qualificação Técnica dos CONCORRENTES será comprovada, cumulativamente, por meio dos seguintes documentos:  
(...)

III. Atestado técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, que demonstre a experiência do CONCORRENTE na construção de imóveis cuja área mínima somada seja igual ou superior a 1.500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) ou reforma de imóveis cuja área mínima somada seja igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

20. Sobre a distinção dos atestados técnico-profissionais para os técnico-operacionais, a doutrina ensina:

Consoante a literalidade da Lei [nº 8.666/93], a comprovação de tal capacidade [técnico-profissional] se fará, a princípio, através da demonstração de capacitação técnico-profissional, ou seja, a comprovação de que o licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto pretendido, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, estando vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos (inc. I do §1º). A lei dispunha ainda sobre a capacidade técnico-operacional, requisito se se refere a empresa que pretende executar o serviço ou a obra pretendida pela Administração. Tal dispositivo, entretanto, sofreu veto presidencial. Verificar-se-á mais à frente – em item específico – que, apesar do veto, a Administração poderá exigí-lo. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional, ou seja, a capacitação do profissional responsável pela execução do objeto e não da empresa, informa o dispositivo que o atestado, a ser fornecido por pessoas jurídicas, registrado na entidade profissional competente

(quando existirem), limitar-se-á à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data preestabelecida para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que a capacite para a execução do objeto licitado. (BITTENCOURT, Sidney, *Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93*, 7ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 346-347)

21. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A prova da capacidade técnico-profissional nas licitações pertinentes a obras e serviços deve ser feita com a demonstração de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedido pela entidade profissional competente, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra “b” do §1º do art. 30. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e contrato administrativo*, 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 194)

22. Ora, se o Edital é explícito na exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes, nos termos do item 11.3.5.1.III, conforme acima transcrito, é evidente que o Recorrido não poderia ser inabilitado pelo pleno atendimento que fez ao item editalício.

23. Como se extrai da documentação apresentada pelo Consórcio Vapt Vupt Cidadão, foram apresentados atestados técnico-profissionais de dois engenheiros plenamente capacitados à responsabilização técnica pela realização das obras e demais medidas voltadas à implantação das unidades Vapt Vupt, são eles: Rosalvo Alves de Sousa Junior e Bruno Ferreira Caraméz. Tal capacidade em nada é contestada pelo consórcio Recorrente, porque sequer conseguiriam encontrar algum motivo que desqualificasse algum dos profissionais.

24. Busca o Recorrente, de forma vazia e apenas com o intuito de conturbar o andamento desta licitação, alegar que o atestado, repita-se, técnico-profissional,

deveria ser apresentado em nome de alguma das empresas (pessoas jurídicas) participantes do Consórcio Vapt Vupt Cidadão. Esse argumento beira o absurdo, cabendo transcrever, em adição à abalizada doutrina acima citada, as próprias normas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que regulamentam o acervo técnico dos profissionais de engenharia (objeto da atestação em comento) – notadamente, transcreve-se trechos da Resolução CONFEA nº 1.025/09:

#### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

25. Novamente, é explícito o desvio pretendido pelo consórcio Recorrente ao questionar a atestação apresentada pelo consórcio Recorrido.

26. Prosseguindo, é justamente pela circunstância do acervo técnico dos profissionais de engenharia consistir em registro vinculado aos profissionais pessoas físicas que o Edital exige a demonstração de vínculo entre o consórcio (ou alguma

empresa que o compõe) e o profissional, assegurando que este profissional estará comprometido com a execução das atividades envolvidos no objeto da licitação. Não por outra razão, dispõe o Edital que:

11.3.5.6. Para fins de atendimento ao quanto disposto no inciso III e IV do item 11.3.5.1 do EDITAL, será necessária a comprovação de que os responsáveis técnicos possuem vínculo profissional com o CONCORRENTE, na data da sessão pública de recebimento dos envelopes. **Tal comprovação se fará mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de autônomo ou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

27. Tanto isso é verdade, que o próprio Recorrente, para comprovação de vínculo de outros profissionais de seu quadro técnico apresenta contratos de prestação de serviço por meio dos quais os profissionais indicados para responsabilização técnica no âmbito da PPP se comprometem a, caso o consórcio sagre-se vencedor, participar ativa e diretamente da execução do objeto contratado. Essa autorização, como visto, está expressa no Edital.

28. O Edital – que isso fique claro – não faz qualquer exigência de que o vínculo contratual da prestação de serviços demonstre a existência de um serviço prestado no momento da licitação. A bem da verdade, a prova de vínculo presta a duas funções, quais sejam: (i) atestar que o profissional indicado pelo licitante de fato tem alguma relação com a licitante, capaz de assegurar que a capacidade técnica dele será utilizada no desenvolvimento do projeto (da PPP no caso); e (ii) assegurar à Administração Pública que a capacidade técnica utilizada para qualificação na licitação (capacidade do responsável técnico indicado) será mantida com a licitante e estará disponível para a execução do projeto.

29. A exigência não pode ser interpretada de modo diverso, como pretende o Recorrente, aduzindo que a prova de vínculo deve ser no sentido de que exista um contrato de prestação de serviços cujas prestações estejam ocorrendo no momento da licitação. Isso de nada adiantaria à Administração, haja vista que seu interesse no vínculo

com o profissional é para momento futuro. Deseja, como se sabe, que a capacidade técnico-profissional esteja disponível para seu projeto e não para algo alheio que possa estar ocorrendo no momento da licitação.

30. O disposto no item 11.3.5.6 do Edital de Licitação visa garantir à Administração a disponibilidade e o vínculo do profissional indicado pela Licitante que tiver a si adjudicado o objeto da licitação para que, quando da efetiva assinatura do contrato de concessão e do termo para a execução das obras, esse profissional participe e assuma a responsabilidade técnica pelas atividades de engenharia exigidas para a implantação das unidades Vapt Vupt.

31. Vale destacar, ademais, que o profissional deverá ter vínculo com a SPE, ainda sequer constituída no momento da licitação. Razão pela qual o intuito de solicitar prova de vínculo é apenas demonstrar a disponibilidade do profissional à realização do projeto (da PPP, no caso) e não valorar se tal vínculo tem natureza empregatícia, societária ou contratual – todas essas alternativas, diga-se, expressamente autorizadas pelo Edital de Licitação.

32. Assim, o vínculo exigido nos termos do item 11.3.5.6, é justamente o compromisso firmado pelo Recorrido e seu responsável técnico. Busca-se uma disponibilidade futura do profissional.

33. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 103/2009 Plenário).

Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-

profissional, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nºs 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. (TCU, Acórdão nº 1043/2010- Plenário.)

34. Ou seja, o que importa para a Administração contratante é a existência de um contrato válido e regido pela lei civil, garantindo a disponibilidade do profissional para assunção da responsabilidade técnica pelas atividades de engenharia que serão realizadas no âmbito desta PPP. E mais, deve-se destacar que a prova de vínculo é apenas uma segurança jurídica de que existe disponibilidade do profissional para as atividades a ele atribuídas, dado que o vínculo futuro deverá ser firmado com a SPE, sequer constituída neste momento.

35. O contrato apresentado pelo Recorrido atende todas as necessidades para a prova de vínculo ora pretendida, sendo instrumento jurídico contratual válido sob a lei civil. Para tanto, basta analisar o art. 104 do Código Civil, que estabelece como requisitos para a validade do negócio jurídico: (i) a capacidade das partes (o que é inquestionável no caso); (ii) o objeto lícito, possível, determinado ou determinável (novamente atendido sem qualquer dúvida); e (iii) a forma prescrita ou não defesa em lei (a lei civil não faz qualquer proibição nesse sentido – vide artigos 593 e seguintes do Código Civil). Portanto, é válido sob a lei civil o contrato apresentado, de modo que está totalmente adequado para os propósitos e requisitos desta licitação.

36. Ou seja, os instrumentos contratuais apresentados pelo Consórcio Vapt Vupt Cidadão para demonstração de vínculo com os profissionais que detêm os atestados técnico-profissionais apresentados, estão em total acordo com a legislação civil e com aquilo que foi exigido pela Administração neste certame licitatório, vez que o Recorrido disponibilizou profissionais que estarão a ele vinculados para a execução das obras referentes às Unidades Vapt Vupt, objeto da PPP a ser contratada.

37. Para confirmar o total atendimento ao item em análise, vale destacar decisões e doutrinas nesse sentido, *verbis*:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.<sup>1</sup>

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional<sup>2</sup>

38. Novamente, portanto, infundadas as razões apresentadas pelo Recorrente no intuito de afastar potencial (e grande) concorrente do certame. De rigor, a improcedência do Recurso ora respondido.

#### IV. ASSINATURA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO ENVELOPE

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário).

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393

39. Discorre o Recorrente que os termos de abertura e encerramento do envelope com os documentos de credenciamento não estão assinados pela empresa líder do consórcio, o que, em tese, deveria implicar no descarte de toda a documentação de habilitação fornecida pelo Recorrido, o que é absolutamente descabido como será visto adiante.

40. Antes disso, cabe destacar que chega a beirar o absurdo que o Recorrido e a Administração estejam sujeitos a responder e julgar, respectivamente, argumento de tamanho formalismo e descabimento. Questionar a assinatura de um documento de abertura e encerramento de envelopes apresentados na licitação permeia a má-fé, vez que claramente irrelevantes tais formalidades ao resultado útil da licitação. Ainda que houvesse alguma irregularidade na documentação de abertura e encerramento de envelopes do Recorrido – o que, diga-se, não há – jamais uma questão de tamanha formalidade poderia ensejar a inabilitação de um licitante.

41. Apenas para esclarecer e pelo dever de resposta à infundada alegação do Recorrente, cabe informar que os termos de abertura e encerramento dos envelopes foram assinados por representante credenciado do Consórcio Vapt Vupt Cidadão (Sr. Gustavo Silva Prado, que ora também subscreve a presente), legitimando tais assinaturas sem qualquer problema ou vício.

42. Vale lembrar que carta de credenciamento apresentada pelo Recorrido, que segue estritamente o modelo oferecido no Edital, prevê que os representantes credenciados serão responsáveis pela representação do Recorrido na concorrência, *"detendo **todos** os poderes necessários e suficiente para a referida representação, até a fase de adjudicação."*

43. Ou seja, a citada carta confere poderes aos representantes credenciados para que eles possam, até a adjudicação da licitação, representar a o Consórcio Recorrido em todo e qualquer ato relacionado à presente licitação. Ora, se cabe ao representante credenciado interpor recursos, por exemplo, por que não poderia assinar

documentação meramente formal de abertura e encerramento de envelopes de licitação?

44. O caso concreto, pois, trata de mera assinatura dos termos de abertura e encerramento do envelope dos documentos de credenciamento, ou seja, requisitos meramente formais para o encaminhamento da documentação de licitação. Não há, assim, nenhuma contração de obrigação em nome do Recorrido ou algo do tipo, apenas o simples o encaminhamento dos documentos de credenciamento.

45. Note-se que, pela carta de credenciamento, os representantes credenciados têm poderes extremamente amplos, sendo que os atos de fato praticados e aqui discutidos (assinatura de termos de abertura de envelopes) nada significam perto do que os representantes têm poderes para realizar (interpor recursos, negociar preços, etc.).

46. Diante de todo o exposto, considerando que (i) o signatário dos termos de abertura e encerramento dos envelopes do Consórcio Recorrido é representante credenciado e, portanto, detém poderes para assinatura da documentação em questão; e (ii) ainda que não assim não fosse, eventual vício seria mera e completamente formal, sem qualquer impacto material, prático ou qualquer prejuízo à Administração Pública, à concorrência ou ao interesse público, não pode o Consórcio Recorrido ser inabilitado.

## **V. REGULARIDADE FISCAL DA CONSORCIADA TB**

47. O Recorrente em sua busca para achar algum erro na documentação do Recorrido, afirma que a TB, integrante do Consórcio Vapt Vupt, falhou ao comprovar sua regularidade fiscal diante da Fazenda do Estado de São Paulo, visto que o documento apresentado com a prova de regularidade teria vencido no começo do mês de março/2018.

48. É bastante lógico que os documentos de habilitação apresentados em âmbito de processo licitatório devem estar válidos na data de entrega dos envelopes, momento no qual se dá início à análise da documentação. Em momento algum a legislação menciona que a documentação apresentada em licitação deva se manter atualizada e não poderá vencer no curso da análise documental. O que se estabelece, pelo contrário, é que a avaliação da documentação será realizada com base na data de entrega dos envelopes e, conforme pertinente, a Administração poderá solicitar dos licitantes a apresentação de documentação renovada caso, ao longo do certame, algum documento venha a perder validade por decurso de tempo. Pensar qualquer aspecto em contrário a isso seria totalmente irrazoável, para dizer o mínimo.

49. Pelo raciocínio do Recorrente, contudo, caso por determinação judicial uma licitação fosse suspensa e a análise da documentação de habilitação fosse realizada apenas 6 (seis) meses depois da data prevista para entrega dos envelopes (o que não é incomum), todas as licitantes seriam inabilitadas, uma vez que as certidões de regularidade terão, naturalmente, perdido validade – o que não faz nenhum sentido lógico ou jurídico.

50. Nessas hipóteses, como dito, se ao longo do processo os documentos de habilitação perderem sua validade, cabe ao órgão que administra a licitação solicitar que a licitante apresente certidão com novo prazo de validade.

51. No caso da presente licitação, a sessão pública ocorreu no dia 29 de janeiro de 2018, momento no qual a certidão de regularidade fiscal da consorciada TB, referente aos tributos inscritos em Dívida Ativa perante a Fazenda do Estado de São Paulo, estava perfeitamente válida e vigente, ou seja, não há menor respaldo legal ou lógico para a argumentação do Recorrente. Todas as demais certidões e documentos apresentados pelo Consórcio Recorrido também estavam regulares e foram apresentados dentro de seus prazos de validade.

52. De qualquer forma, para que esta d. CEL tenha todos os documentos de habilitação plenamente válidos, solicita-se na presente a juntada da anexa certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo, em nome da TB, comprovando a manutenção de sua regularidade em relação aos tributos inscritos em Dívida Ativa (**Doc. 03**).

53. Na sequência, o Recorrente começa a fazer inúmeras confusões e contradições, maculando ainda mais seu infundado e reprovável recurso administrativo.

54. Primeiro, alega que *a empresa junta uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela **PGFN** – cuja replicação ou validação no sítio da SEFAZ/SP (...) se mostra impossível*. Ora, se a certidão em referência é emitida pela PGFN, isto é, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em momento algum seria possível confirmar sua validade perante a SEFAZ/SP (Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo). Ora, qual documento a acusação infundada se refere?

55. Seja qual for, como se pode notar tanto da certidão emitida em âmbito federal (**Doc. 04** – fls. 117 da documentação de habilitação, com validade até 17/06/2018) quanto na documentação emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (**Doc. 05** – certidão de regularidade referente aos tributos estaduais não inscritos em Dívida Ativa – fls. 105 e com validade de seis meses contados de 04/01/2018) inexistente qualquer vício na documentação ou perda de validade superveniente.

56. Dessa forma, o Recorrente somente poderia tratar da certidão de regularidade referente aos tributos estaduais inscritos em Dívida Ativa, cujo prazo de validade venceu após a entrega dos envelopes pelo Consórcio Recorrido. Nesse caso, a apresentação da certidão atualizada (**Doc. 03** acima mencionado) supriria qualquer dúvida por parte dessa d. CEL.

57. Cabe recordar que, em regra, a prova de regularidade fiscal perante qualquer ente da federação tende a ser comprovada tanto pela regularidade perante a Fazenda do ente em questão (débitos não inscritos em Dívida Ativa), quanto perante a Procuradoria local (débitos inscritos em Dívida Ativa). Algumas localidades emitem uma certidão conjunta (como é o caso da CND federal), já outros emitem documentos separados, como no caso do Estado de São Paulo.

58. A consociada TB, portanto, demonstrou perfeitamente sua regularidade tanto perante a Secretaria de Fazenda paulista (fls. 104 – **Doc. 05**) quanto perante a Procuradoria-Geral do Estado (**Doc. 03**). Não há razão alguma para o confuso e nitidamente descabido pleito do Recorrente.

59. Também não faz sentido o argumento de que a certidão – agora tratando da certidão de tributos não inscritos em Dívida Ativa – teria sido emitida pelo Núcleo Fiscal de Cobrança da Delegacia Regional Tributária da Capital DRTC-III e, assim, detectaria apenas os débitos tributários que estivessem em cobrança por aquele núcleo fiscal. Essa afirmação, diga-se, não foi demonstrada ou comprovada pelo Recorrente em momento algum, razão pela qual deverá, de plano, ser rejeitada.

60. Ainda assim, esclarece-se que o fato de uma determinada Delegacia Tributária emitir uma certidão com abrangência ampla não pode significar que o documento trata apenas sobre área de atuação. Em momento algum, essa informação consta da certidão, não podendo ser presumida pelo Recorrente.

61. A certidão emitida, como se demonstra da sua própria redação, faz menção aos débitos de ICMS, IPVA e ITCMD, ou seja, débitos de tributos de competência estadual. Assim, por mais desnecessário que se pareça explicar, qualquer Delegacia Tributária detectaria um débito, já que o tributo é estadual e não regional, o que nem sequer existe no mundo jurídico pátrio.



digitalização algumas páginas ficaram faltando, o que era de se esperar, considerando o grande volume de documentos.

67. Dessa maneira, como se vê pelo site onde estão disponibilizados os documentos de habilitação, algumas páginas não foram digitalizadas e a CEL publicou documento intitulado “retificação: páginas faltantes”. Isso ocorreu por solicitação à CEL, apresentada pelo ora Recorrido. Em relação à sua própria documentação, o Recorrido não solicitou a complementação das páginas faltantes, dado que tinha ciência de seu conteúdo.

68. O Recorrente, no entanto, não notou que havia páginas na documentação do Recorrido que também estavam faltando e não tomou a precaução de questionar ou solicitar complemento à CEL. Na verdade, o Recorrente apenas acusou, lançou infundadas alegações contra o Recorrido, sem qualquer verificação ou fundamento, em atitude, no mínimo, reprovável e irresponsável.

69. Para esclarecer: a página 988 da documentação de habilitação do Recorrido traz a declaração do consórcio referente à inexistência de empregados menores em situações proibidas, a página 990, a declaração da empresa Socicam, e a página 991, a declaração da TB, só restando pendente a declaração da empresa Shopping do Cidadão. Desse modo, pela análise um pouco mais cuidadosa da documentação é possível concluir que a página 989, por um descuido, não foi digitalizada e nela consta a declaração omissa.

70. Tivesse o Recorrente analisado os documentos com zelo, notaria que essa página não havia sido digitalizada, sendo essa justamente a passagem que trazia a declaração da empresa Shopping do Cidadão. Teria, portanto, economizado tempo e esforços do Recorrido e, mais importante, da própria Administração Pública.

71. Assim, seria mais urbano se o Recorrente tivesse analisado a documentação do Recorrido com a cautela esperada e, ao notar que a habilitação estava

correta (como está), se abstinhasse de apresentar Recurso, cujos argumentos, como se está vendo, são facilmente derrubados, em prol de uma licitação mais célere e econômica para a Administração Pública.

72. Diante disso, considerando que a declaração sobre inexistência de empregados menores em situações proibidas da empresa Shopping do Cidadão foi apresentada, não há que se falar em ausência de documentação e inabilitação do Recorrido por tal motivo.

#### **VII. AUSÊNCIA DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS**

73. O Recorrente alega, que o Recorrido não apresentou junto com os documentos de habilitação, carta de encaminhamento assinada por todas as empresas integrantes do consórcio.

74. **Repete-se para evidenciar o absurdo do argumento ora respondido: pretende o consórcio Recorrente pleitear a inabilitação do Consórcio Recorrido, em licitação para uma PPP de longo prazo, sob a alegação que a documentação de encaminhamento dos documentos de habilitação apresentados deveria ser assinada por todos os consorciados, ao invés de assinada pela empresa líder do consórcio, a qual detém poderes de representação suficientes para tanto.**

75. Em primeiro lugar, há de se lembrar que o Edital de licitação solicitou que um compromisso de constituição de consórcio fosse firmado para que as empresas consorciadas pudessem participar em conjunto na licitação.

76. Dentre os requisitos desse instrumento está a indicação da empresa líder, que será responsável pela representação do consórcio durante todo o período da licitação. Vejamos trecho do compromisso de constituição de consórcio firmado entre as empresas consorciadas do Consórcio Recorrido:

5.1- A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela COMPROMISSÁRIA SHOPPING DO CIDADÃO, à qual competirá, dentre outras atribuições, a representação legal do CONSÓRCIO, em juízo ou fora dele, tratando diretamente com a SEGPLAN, em nome do CONSÓRCIO.

77. Ou seja, as empresas se reuniram em consórcio e concordaram, como comprova esse instrumento apresentado nesta licitação, em indicar a empresa Shopping do Cidadão como representante legal do consórcio durante a licitação, de modo que os representantes legais do Shopping do Cidadão têm plenos poderes para assinar documentos em nome do consórcio.

78. O Consórcio Recorrente, curiosamente, também entende dessa forma e chega a se contradizer, pois bem indicou no tópico que trata do termo de abertura e encerramento, que o consórcio apenas poderia ser representado pelos representantes legais da empresa líder:

Os representantes legais da empresa-líder são informados na Cláusula 5ª do documento de credenciamento do consórcio. Apenas eles podem assinar qualquer ato válido do consórcio.<sup>3</sup>

79. Assim, quando é de interesse do Recorrente, argumenta que apenas os representantes legais do consórcio Recorrido poderiam representá-lo, e quando deixa de ser conveniente, esquece-se oportunamente de toda sua linha de argumentação e afirma que o líder do consórcio não tem poder de representação. Isso não pode permanecer. Não pode o Recorrente agir de maneira desrespeitosa, como bem entender, com a finalidade única de protelar o andamento da licitação em comento.

80. No presente caso, o que a assinatura de uma carta de encaminhamento atrapalha no sucesso do certame e na escolha da melhor proposta para a Administração? **Absolutamente nada.** É o que entende o TCU:

---

<sup>3</sup> Pg. 4 do Recurso

[o] princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.<sup>4</sup>

81. Doutrina no mesmo sentido:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.<sup>5</sup>

82. Diante do exposto, o argumento do Recorrente não deve prosperar, considerando que (i) o consórcio tem representação durante a licitação através de sua empresa líder, conforme apresentado no compromisso de constituição de consórcio; e (ii) caso assim não se entenda, por qualquer motivo que seja, o suposto e inexistente defeito apontado se trata de vício meramente formal e não pode contaminar a licitação.

**VIII. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DO  
ATESTADO EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO  
CEARÁ**

<sup>4</sup> TCU, Decisão 570/1992 – Plenário

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009.

83. Por fim, mas ainda na linha de argumentos rasos e descabidos, o Recorrente afirma que a certidão do CRA/CE que registra o atestado de capacidade técnica respectivo não possuiria qualquer traço identificador de sua veracidade.

84. Essa é uma questão de competência da CEL. Caso a comissão entenda nesse sentido, é possível a realização de diligência para comprovar a veracidade do documento apresentado, na forma como propõe o Edital:

18.1 A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelos CONCORRENTES.

85. O TCU já entendeu ser plenamente viável a realização de diligências com vistas a proteger a economia processual e a eficiência do procedimento licitatório:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.<sup>6</sup>

86. Dessa maneira, caso assim entenda, a CEL pode realizar diligência no sentido de confirmar a veracidade da referida certidão ou mesmo do atestado ao qual se refere, sem que isso impacte imediatamente na inabilitação da Recorrida. Ainda mais porque o atestado referente à PPP do programa Vapt Vupt do Ceará não é o único capaz de comprovar a habilitação técnica do Consórcio Recorrido em relação ao presente certame, restando inacreditável a postura do Recorrente, que insiste em simplesmente lançar argumentos a esmo, sem qualquer respaldo ou mesmo algum critério em suas afirmações incorretas e desrespeitosas tanto com o Consórcio Recorrido quanto com a d. CEL.

---

<sup>6</sup> Acórdão TCU 3418/2014 – Plenário

87. Oportunamente, no intuito de esclarecer as informações dos atestados registrados no CRA do Estado do Ceará, apresentamos o documento emitido por este Conselho (**Doc. 06**).

#### IX. DOS PEDIDOS

88. Diante de tudo o que foi exposto, requer sejam as presentes Contrarrazões recebidas e integralmente providas, a fim de reconhecer a **integral improcedência do Recurso** para manter a r. decisão que reconheceu a habilitação do Consórcio Recorrido, considerando que:

- (i) o Consórcio Recorrido apresentou, nos termos do Edital, atestados de capacidade técnico-profissional em nome dos responsáveis técnicos, cuja vinculação profissional foi comprovada por meio de contrato de prestação de serviço;
- (ii) os termos de abertura e encerramento do envelope de credenciamento foram assinados pelo representante credenciado do Consórcio Recorrido, que, conforme carta modelo do Edital, detém plenos poderes para representar o Recorrido durante toda a licitação e, caso assim não se entenda, trata-se de mera questão formal, que deve ser relevado pela CEL em função dos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual;
- (iii) a regularidade fiscal perante à Fazenda do Estado de São Paulo, em relação à consorciada TB está claramente demonstrada, sendo que a certidão vencida após a entrega dos envelopes é neste ato atualizada, inexistindo razão para inabilitação do Consórcio Recorrido;
- (iv) a declaração de inexistência de empregados menores em situações proibidas foi apresentada por todas as empresas consorciadas, mas a página da

declaração da empresa Shopping do Cidadão não foi digitalizada, sendo que a Recorrente deveria ter agido com mais zelo e buscado a documentação física para confirmar sua suspeita;

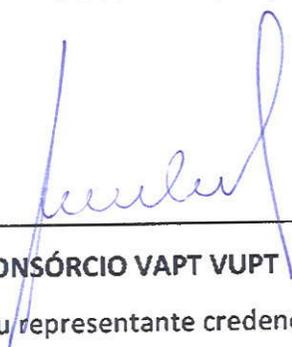
(v) a carta de encaminhamento do envelope com os documentos de habilitação foi assinada pelos representantes legais do consórcio, que, conforme instrumento de compromisso de constituição, têm poderes para representar as consorciadas ao longo de toda a licitação, e, caso assim não se entenda, trata-se de questão formal que deve ser relevada pela CEL, em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual; e

(vi) caso a CEL assim entenda, é absolutamente possível a realização de diligência para comprovar a veracidade de atestados, muito embora seja evidente e explícita a veracidade de toda a documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido;

89. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

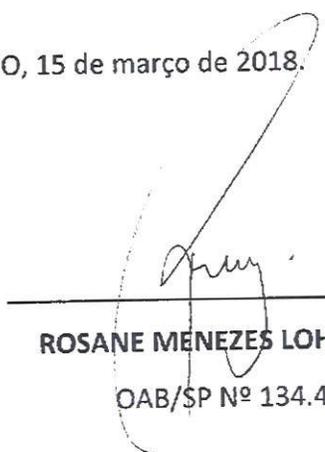
Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Goiânia/GO, 15 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSÓRCIO VAPT VUPT**

Por seu representante credenciado

Gustavo Silva Prado

  
\_\_\_\_\_  
**ROSANE MENEZES LOHBAUER**

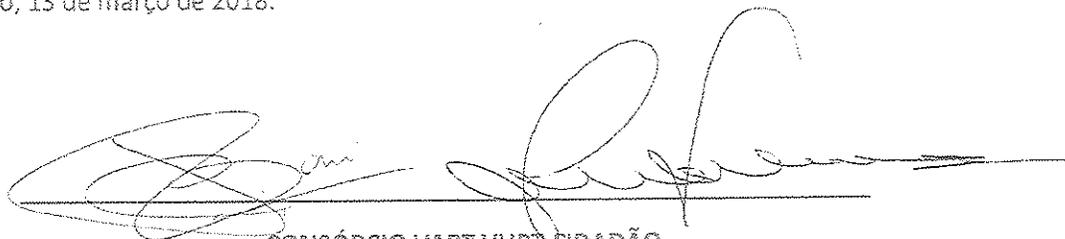
OAB/SP Nº 134.412

**DOC. 01**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO**, ("**OUTORGANTE**"), representado pela empresa líder, Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Ramos Batista nº 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.917.303/0001-12, neste ato representada pelos diretores Sr. **RICARDO RASERA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 23.019.143-5 SSP/SP e do CPF nº 181.855.908-00 e **PLINIO RIPARI**, Brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.416928-7 e do CPF nº 069.318168-02, ambos com escritório comercial na Rua Ramos Batista, nº 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo, outorga aos advogados: **ROSANE MEIRA DE MENEZES LOHBAUER**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 134.412, **RODRIGO SARMENTO BARATA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.015, **RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.611, **FERNANDO BERNADI GALLACI**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.603, **VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 375.844, **IZABEL DOMPIERI DE ASSIS**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.322, **NATASHA ROSSET**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 356.985, todos integrantes do **Madrona, Camargo, Okawa, Menezes, Cosac, Mazzini, Mininei – Sociedade de Advogados**, com Contrato Social devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em 25 de fevereiro de 2015, às fls. 189/190 do Livro nº 178 de Registro de Sociedade de Advogados, sob o nº 16.244, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000 (doravante denominados em conjunto "**OUTORGADOS**"), poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar o **OUTORGANTE** e defender seus interesses perante a Comissão Especial de Licitação ("**CEL**") da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2017 – SEGPLAN, Processo Administrativo nº 20150005004020, cujo objetivo é a contratação da concessão administrativa para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de unidades de atendimento integrado ao cidadão, podendo, para tanto, praticar todos os atos tendentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, incluindo, mas não se limitando, a apresentação de recursos, contrarrazões, petições, recebimento de notificações e intimações.

São Paulo, 13 de março de 2018.



CONSÓRCIO VAPT VUPT CIDADÃO

Diretores: Plínio Ripari

Ricardo Rasera

**DOC. 02**



**DOC. 03**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria da Dívida Ativa**

Certidão Positiva de Débitos  
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 60924040

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:**

Relativos a IPVA Autuação  
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA

CNPJ: 60.924.040/0001-51  
IE: 636015546118

CDA  
1.001.113.652  
1.001.113.741

Situação  
Inscrito / Suspenso  
Inscrito / Suspenso

Relativos a IPVA  
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA

CNPJ: 60.924.040/0001-51  
IE:

CDA  
1.050.429.325  
1.050.429.347  
1.050.429.369  
1.050.429.370  
1.050.429.391  
1.050.429.414  
1.050.429.436  
1.053.352.740  
1.053.352.750  
1.053.352.783  
1.053.352.794  
1.053.352.828  
1.053.352.840  
1.053.352.861  
1.053.352.883  
1.053.352.906  
1.053.352.939

Situação  
Inscrito / Suspenso  
Inscrito / Suspenso



Local de emissão : DRTC - I	Responsável : <i>Edilene Cristina G. S. Vieira</i> Supervisora - DEAT/CPA RGT 23.214/246
--------------------------------	---

CRDA nº 17868175	Folha 1 de 3
Data e hora da emissão 02/02/2018 14:43:55 (horário de Brasília)	
Prazo de validade da certidão: 06 ( SEIS ) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998)	

**DOC. 04**

000117



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS  
S.A.**

CNPJ: **60.924.040/0001-51**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:51:02 do dia 19/12/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/06/2018.

Código de controle da certidão: **4AE5.D797.DF4B.11AF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

Certidão emitida com base no MS 5024123-92.2017.4.03.6100, 19ª Vara Cível de São Paulo.

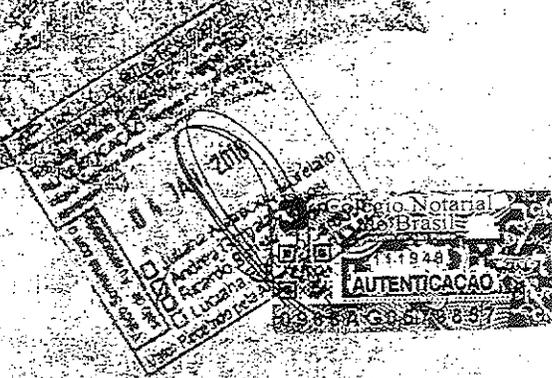
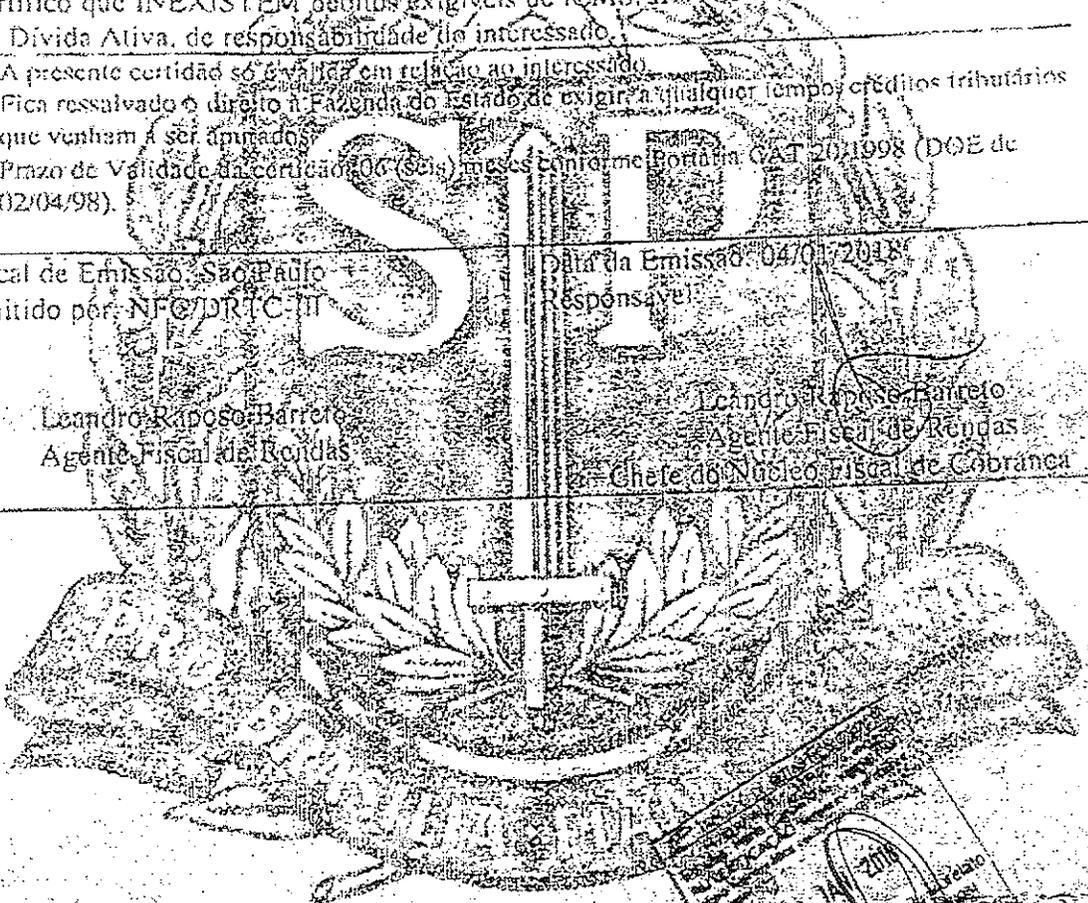
000117

**DOC. 05**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DRTC-III  
 NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA  
 Rua Barantã, 260 térreo - 05424-000 São Paulo - SP  
 Tel.: (11) 3093-3700

Certidão NFC Nº 13/2018 GD0C.51220.954/2018	
CNPJ/CPF: 60.924.040/0001-51	
Certifico que INEXISTEM débitos exigíveis de ICMS, IPVA e ITCMD, antes da inscrição em Dívida Ativa, de responsabilidade do interessado.	
1- A presente certidão só é válida em relação ao interessado. 2- Fica ressalvado o direito à Fazenda do Estado de exigir a qualquer tempo créditos tributários que venham a ser apurados. 3- Prazo de Validade da certidão: 06 (seis) meses conforme Portaria GAT 20/1998 (DOE de 02/04/98).	
Local de Emissão: São Paulo Emitido por: NFC/DRTC-III	Data da Emissão: 04/01/2018 Responsável:
Leandro Raposo Barreto Agente Fiscal de Rendas	Leandro Raposo Barreto Agente Fiscal de Rendas Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança





**DOC. 06**

7



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**OFÍCIO Nº 006/2018 CRA-CE – FISCALIZAÇÃO**

Fortaleza, 15 de março de 2018.

**Ilmo(a).Sr(a).**  
**Adm. Plínio Ripari**

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, é uma Autarquia Pública Federal que regulamenta e fiscaliza a profissão de Administrador e seus campos privativos de atuação, conforme disposto na Lei nº 4.769/65 e no Decreto Regulamentador nº 61.934/67. Desta forma, o CRA-CE tem habilitação legal para exercer suas atividades de fiscalização com a finalidade de combater o exercício ilegal da profissão, evitando assim que inabilitados prestem serviços à sociedade no campo da administração.

Em resposta à sua consulta acerca da vinculação dos RCA's listados abaixo com os atestados de capacidade técnica emitidos, podemos constatar:

- Certidão de **RCA nº 75/2017 (RCA nº 2017000100005)**, em nome do profissional Adm. Edmilson Fernandes Barbosa, vinculado ao atestado técnico profissional referente à execução para a empresa Ceará Serviços de Atendimento ao Cidadão S.A., por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas VMM Serviços Administrativos Ltda. e o Shopping do Cidadão, os serviços de forma integrada de implantação, gestão da operação e manutenção das unidades do Programa Vapt Vupt do Governo do Estado do Ceará.
- Certidão de **RCA nº 76/2017 (RCA nº 20171000100006)**, em nome do profissional Adm. Plínio Ripari, vinculado ao atestado de capacidade técnica referente à realização de forma solidária e compartilhada da gestão de execução das unidades Vapt Vupt pela SPE Ceará Serviço de Atendimento ao Cidadão, cujas acionistas eram a Construtora Marquise S.A. e o Shopping do Cidadão.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

- Certidão de RCA nº 67/2017 (RCA nº 20171000100003), em nome da empresa SPE Ceará Serviços de Atendimento ao Cidadão S.A., cujo responsável técnico é o Adm. Plínio Ripari, vinculado ao atestado de capacidade técnica referente à realização de forma solidária e compartilhada da gestão de execução das unidades Vapt Vupt pela SPE Ceará Serviço de Atendimento ao Cidadão, cujas acionistas eram a Construtora Marquise S.A. e o Shopping do Cidadão.

Por fim, colocamo-nos a disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,

Atenciosamente,

**Adm. Daniel Barbosa de Araújo**  
**CRA-CE reg. nº 5898**  
**Fiscal**